



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018558-05.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0018558-05.2024.8.26.0996
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: DAVID DOS SANTOS SILVA
VOTO Nº 1426

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência do Ministério Público contra decisão que desclassificou a falta grave imputada ao sentenciado para outra de natureza média. Descabimento. Recusa de não retornar ao pavilhão, conduta que não apresenta a gravidade necessária para configuração de falta grave e que melhor se assemelha à atuação inconveniente, faltando com os deveres frente às autoridades, classificada como falta média, nos termos do art. 45, I da Resolução nº 144/2010 da SAP. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 0005701-61.2018.8.26.0502, pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que desclassificou a falta grave imputada ao sentenciado **DAVID DOS SANTOS SILVA** para outra de natureza média.

Requer o Ministério Público a reforma da decisão, para reconhecer a prática da falta grave cometida pelo sentenciado, bem como determinar o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar nº 244/2024 (fls. 16/70) que no dia 24.09.2024, no Centro de Detenção Provisória I de Pacaembu, após atendimento no Setor de Inclusão, o agravado **David dos Santos Silva** se recusou a retornar para o pavilhão. Ao ser questionado sobre os motivos da recusa, não apresentou justificativa. Indagado se agia de tal forma por estar sendo ameaçado, coagido ou como subterfúgio para obter medida protetiva de seguro pessoal, negou tais possibilidades.

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor conveniado da FUNAP (fls. 46), ocasião em que disse não ter ofendido e nem desrespeitado qualquer funcionário. Relatou que habitava a cela 6 do pavilhão, mas não queria mais lá permanecer porque possui desavenças e problemas de relacionamento com outros detentos e, por esse motivo, necessita de medida protetiva de segurança pessoal. Não informou o nome dos outros detentos com os quais tem problemas por medo de represália.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar (fls. 68), consistente em **descumprimento de ordem**, conduta tipificada no artigo 50, V, c.c artigo

39, V, da LEP, caracterizada como falta grave.

Por fim, o d. juízo *a quo*, entendendo suficiente à repressão da conduta, desclassificou a falta imputada ao agravado para outra de **natureza média**, prevista no artigo 45, incisos I e VII da Resolução SAP 144/2010, que estabelece:

*Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:
I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;
(...);
VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;"*

Respeitada a irresignação do Ministério Público, a operada desclassificação da falta disciplinar não merece nenhum reparo.

Apesar de inconveniente o comportamento do sentenciado, assemelha-se de rigor exacerbado querer subsumi-lo à mesma punição de outras condutas mais graves que por vezes ocorre no interior de estabelecimentos prisionais, que de fato acarretam sérias violações à ordem prisional ou até mesmo à integridade física de servidores e detentos.

Assim, tenho que o ato cometido pelo sentenciado não apresenta a gravidade necessária para se configurar ocorrência de falta grave, porque não é qualquer ato de indisciplina que pode ser considerado descumprimento de dever imposto. Nesse sentido, há ainda que se considerar que, posteriormente ouvido, o sentenciado relatou ter problemas de relacionamento com outros detentos e que, inclusive, precisa de medida protetiva de segurança, situação que justifica o comportamento por ele adotado de se recusar a voltar para o pavilhão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Como bem pontuado pelo magistrado na origem:
"(...) sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais."

Dessa forma, conforme demonstrado, a conduta perpetrada pelo sentenciado David dos Santos Silva de fato melhor se amolda à prevista no artigo 45, I, da Resolução 144/2010 da SAP, classificada como falta média pelo d. juízo na origem, devendo, portanto, a decisão ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ministerial.

ANTONIO B. MORELLO
Relator